



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538995 - PE (2023/0427308-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : TATIANA GOULART - RS051766
RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
LUCAS TASSINARI - RS094512
LUCAS TASSINARI - PE002031
FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
AGRAVADO : RAWEL VERAS LIMA KIEMLE
AGRAVADO : MARIA JOSE VERAS LIMA MACIEL
ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460
LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966
EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO -
PE045024

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538995 - PE(2023/0427308-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : TATIANA GOULART - RS051766
RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
LUCAS TASSINARI - RS094512
LUCAS TASSINARI - PE002031
FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
AGRAVADO : RAWEL VERAS LIMA KIEMLE
AGRAVADO : MARIA JOSE VERAS LIMA MACIEL
ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460
LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966
EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO -
PE045024

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 281-290) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 275-277).

Em suas razões, a parte agravante alega que o acórdão de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de analisar os fundamentos jurídicos invocados em referência aos arts. 826, 831 e 916 do CPC.

Sustenta, ainda, que não incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 294-297).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 275-277):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF (fls. 255-258).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 183):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR CONTA DE VALOR REMANESCENTE (ATUALIZAÇÃO) - AÇÃO FOI AJUIZADA EM E APENAS EM 30/11/2017 QUE O MANDADO DE CITAÇÃO FOI EXPEDIDO. HOUVE 24/04/2019 PAGAMENTO APÓS A CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO PARA PAGAR O VALOR REMANESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DEMORA ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE. RECURSO PROVIDO.

- Um cidadão não pode ser penalizado por conta da morosidade da Justiça e ausência de diligência dos causídicos Exequentes;

- Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 211-215).

No recurso especial (fls. 222-230), fundamentado no III, "a", da CF, art. 105, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido não analisou a alegação de que *"a execução somente desobriga o devedor com o pagamento integral da obrigação devidamente atualizada, conforme legislação vigente"* (fl. 226); e

(ii) arts. 826, 831 e 916 do CPC, sustentando que *"a execução somente desobriga o devedor com o pagamento integral da obrigação atualizada, custa e honorários"* (fl. 228, destaque no original).

No agravo (fls. 259-264), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi oferecida contraminuta (fl. 266).

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida cinge-se a saber se, em caso de demora na realização do ato citatório, o valor executado deve ser atualizado até a data do pagamento ou deve considerar a data-base dos cálculos apresentados pelo exequente.

Inicialmente, não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.

No caso concreto, o TJPE concluiu fundamentadamente que a responsabilidade pela demora e pelos consectários dela decorrentes (inclusive a atualização) não deve ser atribuída ao devedor. O fez com base nas seguintes razões (fls. 180-181, grifei):

Reitero que se trata no piso de uma Execução de Título Extrajudicial na qual a parte ora Agravada pugnou por uma quantia e teve seu crédito satisfeito. Após isso, o Togado de piso determinou que as partes Executadas/Agravantes fossem intimadas para depositar o valor remanescente, sob pena de nova inclusão nos cadastros de inadimplentes e penhoras.

Pois bem. Mais uma vez, ressalto que a celeuma, in casu, gira em torno do valor remanescente (atualização), pois Ação foi ajuizada em 30/11/2017 e apenas em 24/04/2019 que o mandado de citação foi expedido. Após isso, a dívida restou adimplida em sua integralidade conforme restava descrito no mandado de citação, ou seja, os Agravantes, de boa-fé, procuraram a Defensoria Pública, procederam o pagamento nos moldes do mandado de citação e colacionaram aos autos os devidos comprovantes. Logo, o imbróglio seria saber se os valores que constaram no referido mandado deveriam estar desatualizados.

Novamente trago à baila que a demora da consagração do ato citatório em nada tem relação com a parte Executada/Agravante, em outras palavras, um cidadão não pode ser penalizado por conta da morosidade da Justiça e ausência de diligência dos causídicos Exequentes. Isto é, a demora atribuída ao mecanismos judiciário não pode prejudicar uma parte.

Desse modo, não assiste razão à parte agravante, visto que o Tribunal a quo decidiu de forma fundamentada a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Ademais, ausente em sede especial impugnação específica do fundamento concernente à *"ausência de diligência dos causídicos Exequentes"* (fl. 181) — premissa fática insindicável nesta via recursal, conforme a Súmula n. 7/STJ —, bem como apresentadas razões dissociadas daquele, incidem no caso as Súmulas n. 283 e 284 do STF, ante a configuração de deficiência na fundamentação recursal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação do art. 1.022 do CPC e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.538.995 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0427308-3

Número de Origem:

00024514720228179000 0002451472022817900000718136020178172001 00718136020178172001
24514720228179000 2451472022817900000718136020178172001 718136020178172001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADOS : TATIANA GOULART - RS051766

RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631

LUCAS TASSINARI - RS094512

LUCAS TASSINARI - PE002031

FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397

AGRAVADO : RAWEL VERAS LIMA KIEMLE

AGRAVADO : MARIA JOSE VERAS LIMA MACIEL

ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460

LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966

EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO - PE045024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADOS : TATIANA GOULART - RS051766

RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631

LUCAS TASSINARI - RS094512

LUCAS TASSINARI - PE002031

FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
AGRAVADO : RAWEL VERAS LIMA KIEMLE
AGRAVADO : MARIA JOSE VERAS LIMA MACIEL
ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460
LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966
EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO - PE045024

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026